



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PUBLICAÇÕES	
D.O. 67	de 05, 04, 01
Seção 1	Pág. 63
B.S. N.º 15	de 09, 04, 01

NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/Nº 04

DE 02 DE ABRIL DE 2001

Fixa os valores de créditos para implantação dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária.

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso V do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Instrução Normativa INCRA/Nº 2, de 20 de março de 2001, resolve:

CAPÍTULO I

VALORES E MODALIDADES DE CRÉDITO

Art. 1º Os valores dos créditos concedidos para implantação dos projetos de reforma agrária criados pelo INCRA, nos termos das Leis n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964; 4.947, de 6 de abril de 1966, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e alterações, são os constantes nesta Norma de Execução.

Art. 2º As modalidades e valores dos créditos destinados à implantação dos projetos de assentamento do INCRA são os seguintes:

I - até R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário, para a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA;

II - até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por beneficiário, para a execução de serviços de medição e demarcação topográfica;

III – até R\$ 100,00 (cem reais) por beneficiário/ano, para supervisão e acompanhamento da fase de implantação do Projeto de Assentamento;

IV - Crédito para Instalação:

a) Apoio à Instalação - R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por família;

b) Aquisição de Materiais de Construção – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por família;

V - Crédito para implantação de infra-estrutura básica definidas no PDA:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por beneficiário, em projetos criados a partir do ano de 1999;

b) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por beneficiário, em se tratando de projeto criado antes de 1999, para complementação de infra-estrutura básica.

Parágrafo único. Não será concedido crédito a projeto não cadastrado no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária – SIPRA.

0

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As famílias assentadas em projetos de assentamento que foram contempladas com recursos do Crédito de Instalação nos valores aprovados pela Norma de Execução/INCRA/DP n.º 1, de 3 de agosto de 1999, farão jus a diferença em relação aos valores fixados nesta Norma, observado o limite disposto no art. 2º inciso IV por correlação dos respectivos créditos alimentação e fomento para Apoio à instalação e habitação para aquisição de material de construção.

Art. 4º Os créditos deverão ser necessariamente aplicados de forma coletiva.

Art. 5º Os casos omissos e dúvidas suscitadas serão dirimidas pela Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

Art. 6º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Norma de Execução INCRA/DP/002, publicada no Diário Oficial de 1º de setembro de 1999.



MARCELO AFONSO SILVA